

Cópia

Ofício nº
19/2018

São Paulo, 13 de junho de 2018.

Ao Excelentíssimo Senhor
Procurador Geral do Estado de São Paulo
Dr. Juan Francisco Carpenter
Rua Pamplona, nº 227, 17º andar
São Paulo – SP – CEP 01405-902

Procuradoria Geral do Estado
PROCOLO

Recebido em 13/06/18
Às _____ horas.

[Assinatura]
Assinatura

Assunto: Proposta de alteração do Decreto nº 61.904, de 1º de abril de 2016.

Senhor Procurador,

O SINDICATO DOS PROCURADORES DO ESTADO, DAS AUTARQUIAS, DAS FUNDAÇÕES E DAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – SINDIPROESP, entidade representativa dos Advogados Públicos estaduais, vem, por seu Presidente, propor a alteração do art. 2º do Decreto nº 61.904, de 1º de abril de 2016, que regulamenta o Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado – FUNPROGESP, de que trata o Título VI da Lei Complementar nº 1.270, de 25 de agosto de 2015.

A modificação ora sugerida tem por finalidade *incrementar a receita* do FUNPROGESP, mediante a previsão do ingresso de novos recursos, derivados dos *emolumentos* relativos à prestação de serviços públicos notariais e de registro, previstos no art. 236 da Constituição Federal.

[Assinatura]

Detalham-se, no documento anexo, os dados numéricos e normativos pertinentes, que dão suporte à proposta do **SINDIPROESP**, ora apresentada, de alteração do art. 2º do Decreto nº 61.904, de 1º de abril de 2016, nos seguintes termos:

“Artigo 2º - Constituem receitas do FUNPROGESP:

I - 4% (quatro por cento) do total depositado nos termos do § 1º do artigo 55 da Lei Complementar nº 93, de 28 de maio de 1974, com redação dada pelo artigo 9º da Lei Complementar nº 258, de 22 de maio de 1981, restabelecida pelo artigo 18 da Lei Complementar nº 677, de 3 de julho de 1992;

II - recursos provenientes das receitas de outros fundos, conforme previsto na legislação respectiva;

III - recursos provenientes de locações, concessões, permissões, autorizações, bem como demais formas de cessão onerosa de uso de espaços livres onde funcionem os órgãos da Procuradoria Geral do Estado;

IV - recursos provenientes do produto de alienação de equipamentos, veículos, outros materiais permanentes ou material inservível ou dispensável não doados ao Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo - FUSSESP, na forma do artigo 5º da Lei nº 10.064, de 27 de março de 1968;

V- rendimentos financeiros dos recursos do próprio fundo e operações financeiras;

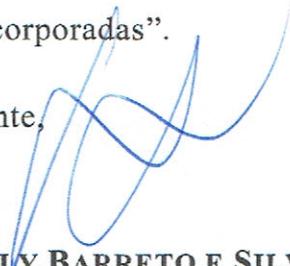
VI - doações, contribuições, auxílios e subvenções de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado ou público, da União, de Estados ou de Municípios, bem como de entidades internacionais;

VII - 8,51851% (oito inteiros, cinquenta e um mil, oitocentos e cinquenta e um centésimos de milésimos percentuais) da receita prevista no artigo 20, III, da Lei nº 11.331, de 26 de dezembro de 2002;

VIII - outros recursos que lhe forem expressamente atribuídos por lei;

IX - quaisquer outras receitas que a ele possam ser legalmente incorporadas”.

Respeitosamente,


DERLY BARRETO E SILVA FILHO
PRESIDENTE DO SINDIPROESP

**ANEXO AO OFÍCIO SINDIPROESP Nº 19/2018, DE 13 DE
JUNHO DE 2018**

Atualmente, além dos notários, dos registradores e da carteira previdenciária das serventias não oficializadas da Justiça do Estado, têm participação na receita oriunda dos emolumentos os *Oficiais de Justiça*, a *Defensoria Pública*, o *Ministério Público*, o *Tribunal de Justiça* e a *Fazenda do Estado*, **mas não** a Procuradoria Geral do Estado (PGE), Função Essencial à Justiça que contribui ativa e efetivamente para a **geração e a arrecadação** de tal receita.

Especificamente em relação ao Ministério Público, o seu Fundo de Despesa passou a receber, a partir da edição da Lei nº 15.855, de 2 de julho de 2015 – que alterou a Lei nº 11.331, de 26 de dezembro de 2002, que dispõe sobre os emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro –, 3% (três por cento) dos emolumentos correspondentes aos custos dos serviços notariais e de registro relativamente aos atos de Notas, de Registro de Imóveis, de Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas e de Protesto de Títulos e outros documentos de dívidas.

Entre 2015 e abril de 2018, **R\$ 471,1 milhões** foram destinados a ele (cf. Protocolo SIC 43024187729, de 03/05/2018).

Já o Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça, que recebia 3,289473% dos mencionados emolumentos, passou a auferir, também a partir da edição do mencionado diploma legal, 4,289473%.

R\$ 673,6 milhões foram a ele carreados entre 2015 e abril de 2018 (cf. Protocolo SIC 43024187729, de 03/05/2018).

Ao Fundo de Assistência Judiciária, vinculado à Defensoria Pública do Estado, são destinados 74,07407% dos emolumentos, percentual que correspondeu, entre janeiro de 2013 e abril de 2018, a **R\$ 3,2 bilhões**.

Trata-se de expressiva receita que tem contribuído para que essas instituições desempenhem *com mais eficiência* as suas atribuições constitucionais e legais, o que não tem ocorrido com a PGE, *à mingua de recursos*. E isso não obstante parte significativa da receita de emolumentos hoje gerada decorrer dos *protestos de certidões de dívida ativa levados a efeito pela PGE*.

Segundo dados obtidos por meio do Sistema Integrado de informações ao Cidadão (Protocolo SIC 33242186771, de 18/04/2018), entre 22 de novembro de 2012 e 31 de março de 2018, a PGE cobrou, mediante protesto extrajudicial, **R\$ 77,4 bilhões**, e gerou aos cofres do Estado receita da ordem de **R\$ 3,69 bilhões**.

Entre janeiro de 2013 e abril de 2018, foram destinados à *Fazenda do Estado*, com base no art. 20, III, da citada Lei nº 11.331, **R\$ 809,7 milhões**, correspondentes a 18,51851% de 17,763160% da receita do Estado com emolumentos correspondentes aos custos dos serviços notariais e de registro relativamente aos atos de Notas, de Registro de Imóveis, de Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas e de Protesto de Títulos e outros documentos de dívidas (cf. Protocolo SIC 43024187729, de 03/05/2018).

Tal receita – diz o art. 19, I, *b*, da Lei nº 11.331 – visa a fazer frente às despesas decorrentes do processamento da arrecadação e respectiva fiscalização, *despesas que a PGE suporta*, sem, contudo, participar da

repartição da receita advinda dos protestos de certidões de dívida ativa que realiza.

Apesar desses montantes, a PGE – que suporta o *impacto* de ações institucionais do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública cada vez mais eficientes e eficazes – carece de recursos para seu *adequado aparelhamento*, sendo de interesse do Estado e da sociedade dotá-la de condições apropriadas, preordenadas a manter e a ampliar a sua *capacidade arrecadatória* e assegurar a eficiente e eficaz defesa de São Paulo em juízo.

Em sede de *execução fiscal*, entre janeiro de 2013 e março de 2018, por exemplo, a PGE arrecadou **R\$ 10,4 bilhões, quase 3 (três) vezes mais** do que a arrecadação decorrente dos protestos extrajudiciais no mesmo período (cf. Protocolo SIC 43024187729, de 03/05/2018).

Destarte, tanto pela via judicial quanto pela extrajudicial, a arrecadação tributária pela PGE poderia ser aprimorada *se houvesse recursos públicos suficientes*.

A PGE conta, desde 2015, com o Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado – FUNPROGESP, para complementar os recursos financeiros indispensáveis ao seu aparelhamento (cf. arts. 196 e seguintes da Lei Complementar nº 1.270, de 2015).

De acordo com o art. 2º do Decreto nº 61.904, de 2016, que o regulamenta, constituem suas receitas: I - 4% (quatro por cento) do total depositado nos termos do § 1º do art. 55 da Lei Complementar nº 93, de 28 de maio de 1974, com redação dada pelo art. 9º da Lei Complementar nº 258, de 22 de maio de 1981, restabelecida pelo art. 18 da Lei Complementar nº 677, de 3 de julho de 1992; II - recursos provenientes das receitas de outros fundos, conforme previsto na legislação respectiva; III - recursos provenientes de locações, concessões, permissões, autorizações, bem como demais formas de

cessão onerosa de uso de espaços livres onde funcionem os órgãos da Procuradoria Geral do Estado; IV - recursos provenientes do produto de alienação de equipamentos, veículos, outros materiais permanentes ou material inservível ou dispensável não doados ao Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo - FUSSESP, na forma do art. 5º da Lei nº 10.064, de 27 de março de 1968; V- rendimentos financeiros dos recursos do próprio fundo e operações financeiras; VI - doações, contribuições, auxílios e subvenções de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado ou público, da União, de Estados ou de Municípios, bem como de entidades internacionais; VII - outros recursos que lhe forem expressamente atribuídos por lei; e VIII - quaisquer outras receitas que a ele possam ser legalmente incorporadas.

Essas receitas, no entanto, não têm sido suficientes para aparelhar devidamente a PGE. Estão a evidenciar essa *escassez* os Decretos nºs 62.354, de 27 de dezembro de 2016, e 63.260, de 9 de março de 2018, que *suplementaram* o orçamento da Instituição em **R\$ 25,7 milhões**, visando ao atendimento de *despesas correntes* (“manutenção e modernização tecnológica” e “despesas com tecnologia da informação”).

Além da insuficiência de recursos necessários às despesas ordinárias com tecnologia, evidencia-se, também, a carência de receita para custear as despesas apontadas pela *Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo*, que lavrou *18 (dezoito) Autos de Infração*¹ contra 3 (três) unidades da PGE (Procuradoria do Contencioso Ambiental e Imobiliário, Procuradoria de Procedimentos Disciplinares e Procuradoria Judicial), em virtude da *violação* de Normas Regulamentadoras de Saúde e Segurança Ocupacionais do Ministério do Trabalho e Emprego, dentre as quais a NR-17 (*condições de ergonomia*) e a NR-23 (*prevenção contra incêndios*).

¹ Autos de Infração nºs 21.084.622-4, 21.084.623-2, 21.084.624-1, 21.084.625-9, 21.084.626-7, 21.084.627-5, 21.084.628-3, 21.084.629-1, 21.084.631-3, 21.084.632-1, 21.084.633-0, 21.084.635-6, 21.084.636-4, 21.084.637-2, 21.084.638-1, 21.084.639-9, 21.084.640-2, 21.084.641-1, de 21 de novembro de 2016.

Agrega-se a isso o fato de que a Procuradoria do Contencioso Ambiental e Imobiliário, a Procuradoria Judicial, a Procuradoria Fiscal, a Procuradoria Regional de Santos e a própria sede da Procuradoria Geral do Estado não possuem *Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) atualizado*, documento emitido pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo, que certifica que as edificações são dotadas das *condições de segurança contra incêndio* previstas na legislação.

A PGE não deve descurar, sob a alegação de falta de recursos, das providências administrativas necessárias a: 1) proteger a vida dos ocupantes das edificações, em caso de incêndio; 2) dificultar a propagação do incêndio, reduzindo danos ao meio ambiente e ao patrimônio; 3) proporcionar meios de controle e extinção do incêndio; 4) dar condições de acesso para as operações do Corpo de Bombeiros; e 5) proporcionar a continuidade dos serviços nas edificações (cf. Decreto Estadual nº 56.819, de 2011).

Propõe-se, portanto, a *redistribuição do percentual da receita com emolumentos*, para que se contemple a Procuradoria Geral do Estado.

Assim, dos atuais 18,51851% que cabem à Fazenda do Estado, o **SINDIPROESP** sugere que 8,51851% sejam destinados ao FUNPROGESP, mediante alteração da redação do art. 2º do Decreto nº 61.904, de 1º de abril de 2016, nos seguintes termos:

“Artigo 2º - Constituem receitas do FUNPROGESP:

I - 4% (quatro por cento) do total depositado nos termos do § 1º do artigo 55 da Lei Complementar nº 93, de 28 de maio de 1974, com redação dada pelo artigo 9º da Lei Complementar nº 258, de 22 de maio de 1981, restabelecida pelo artigo 18 da Lei Complementar nº 677, de 3 de julho de 1992;

II - recursos provenientes das receitas de outros fundos, conforme previsto na legislação respectiva;

III - recursos provenientes de locações, concessões, permissões, autorizações, bem como demais formas de cessão onerosa de uso de espaços livres onde funcionem os órgãos da Procuradoria Geral do Estado;

IV - recursos provenientes do produto de alienação de equipamentos, veículos, outros materiais permanentes ou material inservível ou dispensável não doados ao Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo - FUSSESP, na forma do artigo 5º da Lei nº 10.064, de 27 de março de 1968;

V- rendimentos financeiros dos recursos do próprio fundo e operações financeiras;

VI - doações, contribuições, auxílios e subvenções de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado ou público, da União, de Estados ou de Municípios, bem como de entidades internacionais;

VII - 8,51851% (oito inteiros, cinquenta e um mil, oitocentos e cinquenta e um centésimos de milésimos percentuais) da receita prevista no artigo 20, III, da Lei nº 11.331, de 26 de dezembro de 2002;

VIII - outros recursos que lhe forem expressamente atribuídos por lei;

IX - quaisquer outras receitas que a ele possam ser legalmente incorporadas”.

São Paulo, 13 de junho de 2018.